



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20180110312940APC**
(0000560-28.2014.8.07.0018)
Apelante(s) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA
CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Apelado(s) : ELISANGELA DE OLIVEIRA
Relatora : Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão N. : 1138169

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO DE BUEIROS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. REDUÇÃO DA PENSÃO. UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE ÀS VARIAÇÕES ULTERIORES DE VALOR. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO A JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As empresas públicas do Distrito Federal respondem objetivamente pelo dano causado à vítima, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

II - Comprovada a lesão irreversível e a sua incapacidade total para o trabalho, a autora faz jus à percepção de pensão vitalícia, segundo estabelece o art. 950 do CC.

III - Ausente qualquer prova da renda que a vítima recebia à época do acidente, deve ser arbitrada a pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo.

IV - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às

variações ulteriores (Súmula 490 do STF).

V - Provado o requisito da notória capacidade econômica da ré, sendo empresa pública idônea e solvente, é permitida a substituição de constituição de capital pela inclusão do beneficiário da pensão em folha de pagamento do devedor, na forma do § 2º do art. 533 do CPC.

VI - Diante da natureza jurídica da ré, qual seja, empresa pública, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não usufruindo, portanto, das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, em especial no que diz respeito à juros de mora (art. 1.º-F da Lei 9.494/97) e honorários advocatícios (art. 85, § 3º, do CPC).

VII - Apelação da ré parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **VERA ANDRIGHI** - Relatora, **ESDRAS NEVES** - 1º Vogal, **ALFEU MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Novembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

VERA ANDRIGHI

Relatora

RELATÓRIO

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP interpôs apelação (fls. 322/28) da r. sentença (fls. 295/98), que, na ação de indenização, proposta por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a pagar a autora pensão mensal no importe de R\$ 937,00, correspondente a um salário mínimo atual, com correção monetária anual pelo INPC, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo a ré constituir capital, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, para que a renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sob pena de cominação de multa diária e incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça.

Defiro, ainda, em sede de cognição exauriente, a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a parte requerida a promover o pagamento, desde já, da pensão ora fixada, a ser feita a cada dia 1º de cada mês, a contar do mês seguinte ao da publicação da presente sentença (início em dezembro de 2017).

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC.

Custas e honorários pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A apelante-ré afirma inexistir nexos causal entre a conduta e o dano experimentado, pois a autora já tinha instabilidade de locomoção em decorrência da cegueira bilateral e da ganartrose antes do acidente ocorrido em 02 de setembro de 2008, conforme se extrai do laudo pericial realizado nos autos, não havendo como ser responsabilizada ao pagamento de pensão vitalícia em razão de patologias já existentes.

Quanto ao valor fixado a título de pensão, aduz que a autora não comprovou qual era a sua ocupação, tampouco a sua remuneração, pugnando pela

redução do montante de um salário mínimo mensal.

Sustenta que acaso mantido o valor de um salário mínimo, seja considerado o valor de R\$ 937,00, correspondente a um salário mínimo da época da sentença (ano de 2017). Informa que a r. sentença fixou “*pensão mensal no importe de R\$ 937,00 correspondente a um salário mínimo atual, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês*” e, na decisão dos embargos de declaração (fl. 305), dispôs “*quanto ao parâmetro de valor utilizado – montante que hoje atesta o salário mínimo*”, sem mencionar que seria o salário mínimo da época da sentença e não do atual, uma vez que a pensão será corrigida monetariamente pelo INPC.

Alega ser indevida a determinação de constituição de capital para que a renda assegure o pagamento do valor mensal da decisão, em sendo a apelante-ré empresa pública do Distrito Federal, cujas receitas são asseguradas por dotação orçamentária, devendo a cominação ser substituída por inscrição em folha de pagamento, com amparo no § 2º do art. 533 do Código de Processo Civil.

Pondera, em relação à aplicação de juros, que é empresa pública, sendo aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Argumenta que deve ser equiparada à Fazenda Pública para efeitos de condenação de honorários advocatícios, em observância aos critérios fixados no art. 85, § 3º, do CPC.

Requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se integralmente a r. sentença.

Preparo à fl. 329.

A apelada-autora apresentou contrarrazões (fls. 333/36), pugnando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a exclusivamente no efeito devolutivo, art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC.

Da Responsabilidade do Estado no evento danoso

A apelada-autora propôs a presente demanda buscando indenização sob o fundamento de incapacidade para o trabalho decorrente do acidente que sofreu por queda em bueiro em 02 de setembro de 2008.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, disciplina o art. 37, § 6º, da CF/88:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo transcrito deixa claro que a responsabilidade civil do Estado, nos casos de danos causados por condutas comissivas de seus agentes, é objetiva. Logo, para a sua configuração exige-se a prova da prática do ato do agente público, o dano e o nexo de causalidade entre eles, sendo desnecessária a comprovação da culpa ou dolo no evento danoso.

No caso em análise, registro que em demanda anterior (2009.01.1.076376-2), houve o reconhecimento do ato ilícito imputável à apelante-ré, com a condenação desta a reparar danos materiais e morais. A partir deste ilícito, também verifico a presença dos requisitos motivadores da responsabilidade civil, a permitir indenização correspondente a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

A documentação juntada aos autos comprova que a apelada-autora *"mantém quadro de dor intensa e limitação funcional. Sem condições de realizar suas atividades laborativas"* (fl. 13).

O nexo causal entre as lesões incapacitantes para o trabalho e o acidente ocorrido em 2008, ilícito já atribuído à apelante-ré, foi confirmado no laudo da perícia judicial (fls. 257/59):

"(...) V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

A requerente é deficiente bilateral o que conseqüentemente dificulta a sua deambulação e tem causado acidentes domésticos e acidente de trabalho como relatado acima, é também portadora de fibromialgia, doença do tecido conjuntivo que causa dores generalizadas pelo corpo. Também é portadora de gonartrose no joelho direito como conseqüência de doença sexualmente transmitida que também contribuiu para a instabilidade na marcha.

O acidente relatado nos autos em 02 de setembro de 2008 com lesões em ambos os pés que evoluíram com artrose bilateral leva a instabilidade na marcha, dificuldade de permanecer em pé em virtude das dores em associação com as demais patologias como cegueira bilateral, fibromialgia e gonartrose de joelho direito levam a incapacidade total para o trabalho e predispõe a mais acidentes.

VI - CONCLUSÃO:

*- O quadro clínico da requerente é complexo com diversos acidentes após o acidente narrado na inicial, **mas não há***

dúvidas que as seqüelas do acidente narrado na inicial (artrose bilateral dos pés) são um fator importante no desencadeamento desses acidentes, além da dificuldade de locomoção.

- Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho genérico." (fl. 258, grifo nosso)

Da perícia realizada, extrai-se que do evento danoso ocorrido em 2008, a requerente passou a ter diversos acidentes, evoluindo com quadro de dor e impotência funcional, não havendo como prosperar a alegação da apelante de que a instabilidade na marcha e gonartrose são anteriores ao acidente narrado na petição inicial.

No caso, conforme muito bem pontuou o MM. Juiz sentenciante, "*o laudo pericial foi conclusivo no sentido de a autora apresentar incapacidade total e permanente para o trabalho de forma genérica, realçando que as sequelas do acidente, com o diagnóstico posterior de artrose bilateral nos dois pés, são determinantes para o desencadeamento de diversos acidentes posteriores, pois atingem a capacidade de locomoção da requerente, já combatida pela situação de cegueira bilateral total (fl. 258). À evidência, o ilícito imputado à ré ocasionou o quadro clínico posterior de artrose bilateral, e afetou de forma permanente a capacidade de locomoção da autora, e, por conseguinte, sua possibilidade de desempenhar qualquer trabalho, motivo pelo qual entendo presente, no caso, o nexo entre o dano descrito e a conduta omissiva específica, o que impele a condenação da ré a pagar à autora pensão mensal, (...).*" (fl. 296).

Portanto, está comprovada a atuação da Administração Pública, o dano suportado pela apelada-autora, bem como o nexo de causalidade.

Desse modo, a pensão indenizatória será devida sempre que, em razão dos fatos, houver redução ou mesmo supressão da capacidade laborativa do ofendido, tal como se verifica nestes autos.

Da valoração da pensão vitalícia mensal

O *quantum* da pensão civil indenizatória há de ser fixada com observância dos critérios estabelecidos no art. 950 do Código Civil, devendo, pois, incluir a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Da análise dos autos, constato que a autora não trouxe documentos

aptos a comprovar rendimento mensal de um salário mínimo e meio, como afirma na inicial.

Dessa forma, inexistindo renda fixa ou determinável, é devida pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO.

(...) 2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho.

Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

(...)

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp 1281742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012, grifo nosso)

Ainda, nos termos da Súmula 490 do STF, *"a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores"*.

Nesses termos, observados os parâmetros acima expendidos e as peculiaridades da situação descrita nos autos, mantenho a fixação da pensão mensal em um salário mínimo.

O salário mínimo, conforme dicção da Súmula 490 do Pretório Excelso, será aquele vigente ao tempo da sentença e, por isso, a r. sentença a fixou em R\$ 937,00, montante devido em 2017. Este, ao contrário do que pretende a apelante-ré, será submetido às variações posteriores, a exemplo, do ano de 2018, ter sido o salário mínimo fixado em R\$ 954,00.

Por isso que, intimado, depositou a diferença de R\$ 17,00 (fl. 351).

Registro que o MM. Juiz, ao estabelecer "*com correção monetária anual pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar da citação*" se referiu à eventual parcela vencida ou às vicendas na hipótese de falta de pagamento, conforme esclarecido em sede de Embargos de Declaração de fl. 305, *in verbis*:

"Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o parte ré questiona obscuridade no que toca a ordem plasmada no decisum, especificamente quanto ao ponto que se refere aos juros de correção monetária. No ponto, cumprе esclarecer que a correção e juros incidirão sobre as parcelas vencidas, e, sobre as vincendas, apenas na hipótese de falta de pagamento incidirão juros, ficando essas submetidas apenas à correção monetária anual. No mais, quanto ao parâmetro de valor utilizado - montante que hoje atesta o salário mínimo, trata-se de matéria de mérito, e que não comporta revisão em sede de embargos. Por fim, quanto ao termo inicial do pagamento, resta dizer que foi deferida a tutela antecipada na sentença, de maneira a impelir a ré a promover, desde aquela data, o pagamento da pensão, que, ao final, com o trânsito em julgado do decisum, e mantido o entendimento ora declinado, terá a data da propositura da ação como marco inicial para fins de execução. Desse modo, conheço dos embargos de declaração, sanando a obscuridade acima apontada, e rejeitando os embargos no que tange ao questionamento atinente ao mérito."(grifo nosso)

Isso porque, conforme orientação do e. STJ, para o cálculo do valor devido das parcelas de pensão vencidas fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente (EREsp 1191598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Da substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento

O art. 533, *caput* e § 1º, do CPC prevê a constituição de capital pelo devedor, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, como garantia do pagamento da obrigação.

O § 2º do mesmo dispositivo autoriza a substituição da constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

No caso, a empresa pública requerida é idônea e solvente, vem depositando desde 29 de novembro de 2017 a pensão da autora em juízo, possuindo notória capacidade econômica capaz de alterar a forma de garantir o pagamento da indenização, de modo a evitar que eventual instabilidade decorrente de variações ou incertezas da economia prejudiquem o pagamento da prestação.

Dos juros moratórios e dos honorários advocatícios

Alega a apelante-ré usufruir dos mesmos benefícios da Fazenda Pública, sendo aplicável, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como, em relação aos honorários advocatícios, o art. 85, § 3º, do CPC.

Sem razão.

Estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição Federal que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O § 2º do mesmo dispositivo constitucional esclarece que essas entidades não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

A NOVACAP é empresa pública sujeitando-se, em regra, ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; somente quanto ao controle administrativo sobre ela incidem as normas de direito público, ou seja, somente no que diz respeito

à autorização legal para sua instituição, controle pelo Tribunal de Contas, exigência de concurso público e outras exigências administrativas do gênero.

Assim, diante da natureza jurídica da apelante, qual seja, empresa pública, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não se aplicam as prerrogativas vindicadas no que diz respeito aos juros de mora (art. 1.º-F da Lei 9.494/97), nem a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85, § 3, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta e. Sexta Turma Cível, *in verbis*:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EQUIVALENTE.

I. A empresa pública que não realiza o pagamento dos serviços contratos e devidamente prestados tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

II. Tratando-se de condenação de empresa pública de direito privado, inaplicável os preceitos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto à atualização monetária e os juros de mora.

III. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, os ônus da sucumbência devem ser recíproca.

IV. Negou-se provimento ao recurso principal. Deu-se provimento ao recurso adesivo." (Acórdão n. 1111673, 07343492320178070001, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isso posto, conheço da apelação da ré e dou parcial provimento,

tão somente para permitir a substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento, nos moldes do § 2º do art. 533 do CPC.

A fim de corrigir a ambiguidade no dispositivo da r. sentença singular, a condenação da ré é a de pagar à autora pensão mensal no importe de um salário mínimo, ao tempo da sentença (2017) e ajustar-se às variações ulteriores, nos termos da Súmula 490 do STF.

Para o cálculo do valor devido, as parcelas de pensão vencidas fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente, com correção monetária anual pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar da citação, observados os demais termos da r. sentença

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do § 11 e dos §§ 2º a 6º todos do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, que deverão ser pagos pela ré.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.